

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

## RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

**PREFEITURA DE PAPAGAIOS**

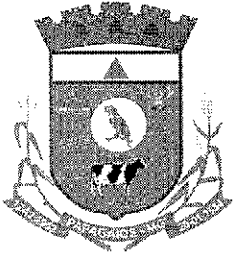
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2022**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022**

**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CONSTRUTORA PLANNER ENGENHARIA  
LTDA.**

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Papagaios, designada pela Portaria nº 001 de 03 de janeiro de 2022, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pela licitante **PLANNER ENGENHARIA LTDA.**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente, em síntese, que:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

No dia 21 de fevereiro de 2022, a Comissão de Licitação do Município de Papagaios reuniu-se juntamente com os licitantes para abertura dos envelopes de habilitação e proposta comercial.

Na ocasião, a recorrente foi inabilitada pelos seguintes fundamentos:

licitação, no item de maior relevância, exigido nos itens 5.3.2, "b" e item 5.3.2, "c" do edital. A empresa Construtora Planner Engenharia Ltda foi inabilitada, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica Operacional não apresenta similaridade com o objeto da licitação, exigido no item 5.3.2, "c" do edital.

Repete-se: *"O Atestado de Capacidade Técnica Operacional não apresenta similaridade com o objeto da licitação, exigido no item 5.3.2, c"*

Importante ter em conta que os itens do edital referidos na ata dizem o seguinte:

5.3.2. Para a habilitação nesta Tomada de Preços será exigida a seguinte documentação:

b) Capacitação técnico-profissional comprovada através de pelo menos uma CAT – Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada no CREA e/ou CAU, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, integrante do quadro permanente da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obra com características semelhantes ao objeto da licitação.

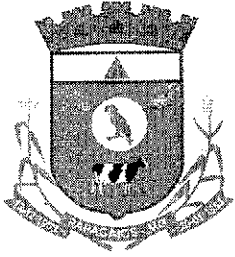
c) Capacitação técnico-operacional comprovada através de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou obra com características semelhantes ao objeto da licitação.

Nota-se que a justificativa para inabilitação está na incongruência, ou ausência de similaridade, entre o que consta no atestado técnico operacional e o objeto da licitação.

[...]

A comissão entendeu que os serviços atestados não apresentam características semelhantes ao objeto licitado. Vejamos, então, quais são essas características. Resposta: não existem!

O instrumento convocatório não definiu quais seriam os parâmetros de aferição da capacidade técnica dos licitantes, limitando-se a descrever o que consta do item 5.3 do edital. É importante notar que o referido item deixa claro: "características semelhantes ao objeto da licitação". O objeto da licitação é, segundo o item 3.1 do edital, a "reforma e acréscimo da Creche Municipal Maria do Carmo Valadares Bahia, localizado na Rua João Bento e Silva, nº. 330, bairro Nossa Senhora de Lourdes, Papagaios/MG, conforme projeto e planilhas". Ora, nas condições em que está descrito o objeto, não há motivo para promover a inabilitação da recorrente, porquanto a compatibilidade com a qualificação técnica apresentada é total.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

[...]

Ora, verificando os atestados apresentados pela recorrente, temos que, somados, registram atividades de reforma e ampliação de edificações. O somatório de atestados não representa nenhum tipo de dificuldade, porquanto analisar em conjunto a experiência técnica anterior do licitante é conduta há muito assentada na prática administrativa e no entendimento dos tribunais. Vejamos:

[...]

As eventuais dúvidas porventura existentes em relação à capacidade técnica da recorrente não deveriam ensejar sua inabilitação, mas, em nome do prestígio à ampla concorrência, ensejar a abertura de diligência, garantida na legislação e autorizada pelo instrumento convocatório.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso, no entanto, quedaram-se inertes.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Consta na ata da sessão realizada em 11 de março de 2022:

Portanto, a Comissão deliberou:

1 – Inabilitadas as empresas Construtora Planner Engenharia Ltda e Engenharia Araújo Ltda uma vez que os Atestados de Capacidade Técnica não atendem especificação do Edital, nos termos do Parecer Técnico apresentado.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ATA, que depois de lida e aprovada, foi por todos assinada.

O edital assim exigiu:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

c) Capacitação técnico-operacional comprovada através de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou obra com características semelhantes ao objeto da licitação.

Para atender a cláusula supracitada, a Recorrente apresentou:

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Jequitibá, 14 de fevereiro de 2022

Atestamos para os devidos fins, que a empresa Construtora Planner Engenharia, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ de nº 45.159.728/0001-07, com sede e administração na rua João Pinheiro, 320 - Sala 1 e 2 - Centro, Sete Lagoas, CEP: 35.700-054, Estado de Minas Gerais, executou obras de reforma e ampliação do espaço de Lazer "RECANTO DO GUERREIRO", incluindo revitalização do acesso com fornecimento e assentamento de meio-fio, bem como a concretagem do piso da calçada e pintura do mesmo, onde localiza o acesso principal da edificação, inclusive execução de piso modular da área de lazer (quadra de esportes), para o Sr. Carlos Henrique Silva, portadora do CPF.: 707.359.486-15, tendo como responsável técnico dos serviços o engenheiro Marlon Rocha Martins, CREA-MG 210.455/D.

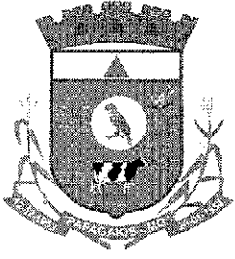
Informamos ainda que os serviços contratados foram prestados de forma satisfatória no período de 01 de janeiro de 2022 a 11 de fevereiro de 2022.

Declaramos que tais serviços foram prestados com boa qualidade e total segurança, destacando-se pela pontualidade, quantitativos, honestidade e serenidade para com seus compromissos, não existindo até a presente data nada que a desabonem as obrigações assumidas.

  
\_\_\_\_\_  
CARLOS HENRIQUE SILVA  
CPF:707.359.486-15

CONFERE COM O ORIGINAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

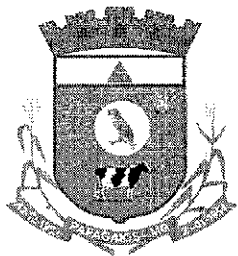
Nesse ponto, informamos que além da questão da similaridade apontada pela análise do setor de engenharia no dia da sessão, quanto ao referido atestado apresentado, foi também objeto de questionamento, quando do julgamento do Recurso apresentado no Processo Licitatório nº 016/2022 – Tomada de Preços nº 001/2022, a divergência entre a data de constituição da empresa e a data da execução do serviço constante no atestado apresentado, e ainda o fato de ter sido o mesmo emitido por PESSOA FÍSICA.

No julgamento do referido recurso foi confirmada a divergência apontada e não foi comprovado pela empresa a efetiva execução dos serviços descritos no atestado, e quanto a emissão do mesmo por pessoa física, verificou-se que não foi observado o previsto no art. 30 da Lei 8666/93, que assim prevê:

“Art. 30.A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

.....  
**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

.....  
§ 1º **A comprovação** de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **SERÁ FEITA POR ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:” (GN)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, dúvidas não restam de que o atestado técnico operacional, que é o que comprova a experiência da LICITANTE deverá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, assistindo razão a decisão pela inabilitação da licitante Planner Engenharia Ltda.

Pelas razões expendidas, decidimos conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Submetemos a referida decisão à autoridade superior.

Papagaios, 30 de março de 2022.

Presidente:

  
\_\_\_\_\_  
**Lucas Venícios Alves Santos**

Membros:

  
\_\_\_\_\_  
**Regina Aparecida Moreira**

  
\_\_\_\_\_  
**Rejane Martins Gonçalves**